



pagamento de todas as dívidas que recaem sobre o mesmo, pagamento de danos morais, bem como honorários advocatícios e custas processuais. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Sumare, aos 17 de abril de 2017. - ADV: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES (OAB 283837/SP)

Processo 1005104-65.2015.8.26.0604 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - Valdemar Pusch - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1005104-65.2015.8.26.0604 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Sumaré, Estado de São Paulo, Dr(a). Ana Lia Beall, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) MH NOVELETO, CNPJ 16.528.800/0001-10, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de Valdemar Pusch, alegando em síntese que contratou o requerido em agosto/2013 para a construção de um imóvel comercial com entrega prevista em 240 dias, pagando o equivalente a 81% do valor total do contrato, tendo porém a ré abandonado a obra antes de terminá-la. Requer a condenação do requerido ao pagamento da multa contratual estipulada em contrato, a devolução dos valores pagos, pagamento de lucros cessantes, bem como honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Sumare, aos 03 de abril de 2017 - ADV: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR (OAB 158418/SP)

Processo 1005938-25.2016.8.26.0510 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Delzan Logistica Ltda - - Transportadora Delzan Ltda. - Itaú Unibanco S/A - - Banco Santander (Brasil) S/A - - BANCO DO BRASIL S/A - - Banco Bradesco S.A. - - CGMP - Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A. - - BANCO J SAFRA S/A - - Ticket Serviços S/A - - Libório Mecânica de Veículos Ltda- ME - - Claro S.A. e outros - Maurício Dellova de Campos - Fazenda Pública Municipal de São Paulo e outros - Maurício Dellova de Campos - EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 1005938-25.2016.8.26.0510. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Sumaré, Estado de São Paulo, Dr(a). Ana Lia Beall, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por decisão proferida em 15/09/2016, foi determinada a expedição do presente EDITAL nos autos da recuperação judicial de DELZAN LOGISTICA LTDA E TRANSPORTADORA DELZAN - EIRELI, que ingressa perante este Juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguinte da lei nº 11.101/05, como a seguir transcrita: "A análise dos autos revela que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos indicados no art. 51, incisos I a IX, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Há, consoante análise em cognição sumária do caso, a partir dos elementos encartados nos autos, viabilidade econômica da requerente. Ao que tudo indica, existe possibilidade de restauração do fluxo econômico da empresa, ainda que consideradas as falhas de gestão e as expectativas frustradas do mercado. Encontrando-se, pois, em termos a petição inicial, e pautando-me no princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial e, ex vi do disposto no art. 52 da referida lei: 1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da indigitada Lex; 2) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º, da mencionada lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3.º e 4.º do correlato art. 49; 3) Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; 4) Ordeno a expedição de edital, nos termos do § 1.º do art. 52 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Aguarde-se a apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, à luz do que dispõe o art. 53 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Apresentado o plano de recuperação, ordeno a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Observado o disposto no art. 57 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, voltem os autos conclusos, para os fins do respectivo art. 58. Ordeno, ainda, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do que determina o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Passo a examinar as tutelas de urgência. Não merece prosperar o requerimento de tutela de urgência formulado pela requerente, consistente na abstenção de as instituições financeiras declinadas se apropriarem dos valores em conta corrente. Com efeito, o exercício das cláusulas de bloqueio pelas instituições financeiras não importa em imediato prejuízo para os credores, porque ainda será possível a eventual homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 58, oportunidade na qual o destino e a gestão dos valores percebidos pela requerida serão estabelecidos. Somente em caso de indeferimento da recuperação judicial é que se cogita em convalidação de falência, com redução dos haveres. Por outro lado, a pretensão da requerente implica no descumprimento de negócios jurídicos vigentes, além da disponibilização imediata dos numerários bloqueados para o exercício de suas atividades fins, segundo seu exclusivo critério. Ocorre que o exercício das atividades fins, em sede de recuperação judicial, pressupõe a aprovação, pelos credores e pelo juízo, do plano respectivo, sob pena de convalidação em falência. Ora, uma vez requerida a recuperação judicial, como autorizar o desbloqueio de numerários para utilização pela requerida, sem qualquer critério prévio que permita a manutenção da empresa e assegure os direitos de seus credores? Tal corresponderia à violação de dever de conduta, pressuposto do plano de recuperação judicial, em potencial e flagrante prejuízo aos credores. Por outro lado, dada a grandeza patrimonial das instituições financeiras envolvidas, certamente eventual retenção de créditos poderá ser facilmente corrigida, sem qualquer prejuízo aos demais credores. Desta forma, é imperativo que os termos de utilização dos numerários pela requerente sejam devidamente esclarecidos em seu plano de recuperação judicial, antes que se promovam atos liberatórios. Assim é que não se vislumbra a existência de probabilidade do direito alegado a justificar a concessão da tutela de urgência, tal como postulado, por ofensa ao art.300 do Código de Processo Civil. Igualmente não se acolhe a pretensão consistente na suspensão dos efeitos dos protestos. A Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 não proíbe os credores de protestarem os títulos vencidos e não pagos pela requerente, nada obstante o disposto no art. 6.º, consoante reiterada jurisprudência. Procede, todavia, a pretensão relativa à expedição de alvarás preventivos para livre circulação de veículos. O colendo Superior Tribunal de Justiça, fundamentando-se na limitação prevista na parte final do § 3.º do art. 49 e no princípio da preservação da empresa, tem excepcionado a regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento de recuperação judicial. A exceção, segundo os



precedentes, é aplicada a casos, como o ora discutido, em que as suas peculiaridades evidenciam necessidade de preservação da atividade empresarial, como, exemplificativamente, a composição do estoque da sociedade pelo bem alienado fiduciariamente (CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014). É evidente que os veículos utilizados pela empresa constituem instrumentos indispensáveis ao exercício de sua atividade econômica, razão pela qual se reconhece a probabilidade do direito alegado (Lei n.º 11.101/2005, art.49, § 3.º, última parte), bem como o perigo de dano, elementos inscritos no art. 300, caput do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho parcialmente os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a expedição de alvarás preventivos, para livre circulação dos veículos, relativamente a dívidas contraídas pela requerente, decorrentes de contratos de alienação fiduciária dos veículos indicados na inicial. Determino, a imediata intimação das instituições financeiras indicadas pela requerente, a fim de que tenham ciência do processamento da presente recuperação judicial. Por fim, nomeio administrador R4C Assessoria Empresarial, ficando responsável o Dr. Maurício Dellova de Campos (art. 21, § único d a LF). Intime-se. Ficam advertidos os credores e demais interessados que nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05 terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentar suas habilitações ou divergências de créditos quanto aos créditos relacionados que deverão ser entregues diretamente a Administradora Judicial, por email, no endereço administrador@r4cempresarial.com.br ou por correio para R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com escritório na rua Oriente, n. 55, sala 906 Ed. Hemisphere Norte Sul, Chácara da Barra, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13090-740. RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA: A Recuperanda declara que não possui credores nas Classes I - Trabalhista e II - Garantia Real. Credores Quirografários - Classe III: A Alves Limitada R\$ 892,50; Atual Cargas Transportes Ltda R\$ 675,08; Bellini Mondelli Sociedade Advogados R\$ 3.200,00; Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A R\$ 57.505,13; Claro S/A R\$ 415,61; Delps Transportes e Logística Ltda. R\$ 1.168,75; Dicasa Industria e Comercio de Alimentos Ltda R\$ 193,00; Evo Serviços Financeiros Ltda R\$ 389,00; Flostenes Albano Bezerra R\$ 14.640,00; Km Transportes Rod. De Carga Ltda R\$ 117,92; Pirasa Veiculos Ltda R\$ 9.794,13; Recuperação e Comercio Americana de Pneus Ltda R\$ 34.327,38; Ticket Serviços S/A R\$ 21.044,26; Tim Celular S/A R\$ 4.642,05; Top Luz Transportes Logísticos e Serviço Ltda R\$ 2.997,01; Transportadora do Valle Ltda R\$ 16.836,66; Transporte Encomendas Urgentes Ltda R\$ 14.327,08; West Brasil Lubrificantes Ltda R\$ 5.775,50; Total Credores Classe III Quirografários Fornecedores R\$ 188.941,06; Banco do Brasil S/A R\$ 1.921.163,21; Caixa Econômica Federal - CEF R\$ 2.985.536,29; Banco J. Safra S/A R\$ 47.197,89; Banco ItaúCard S/A R\$ 30.826,67; Banco Itaú Unibanco S/A R\$ 910.098,82; Banco Bradesco S/A R\$ 330.115,54; Banco Santander S/A R\$ 511.498,57; Total Credores Classe III Instituições Financeiras R\$ 6.736.436,99; TOTAL GERAL QUIROGRAFÁRIOS R\$ 6.925.378,05; Credores ME e EPP Classe IV: Ademir Garcia dos Reis-ME R\$ 900,00; Andre Guttierre Alves Mendes MEI R\$ 500,00; Capivari Eletrodiesel Ltda-EPP R\$ 1.839,20; Difreiar Comercial Ltda-EPP R\$ 823,60; Eletricar Peças Elétricas Ltda-ME R\$ 2.210,57; Foco Contabil Assessoria Empresarial Eireli ME R\$ 880,00; Genio Soluções Industriais Ltda-ME R\$ 719,97; Irmão Freios Comercio e Serviço Ltda-Epp R\$ 3.111,00; Isael Gomes Mecanica - ME R\$ 1.654,97; João Ricardo Savoy Bueno de Moraes ME R\$ 2.082,16; LC Encomendas e Cargas Ltda-ME R\$ 8.913,52; Liborio Mecanica de Veiculos Ltda-ME R\$ 960,00; Marta Martins Ferreira Guimaraes-MEI R\$ 120,00; Mecanica Esplanada Ltda-ME R\$ 6.025,00; Mechki Genau Tecnomecanica Ltda-ME R\$ 3.795,00; N. dos Santos Descartaveis Ltda-ME R\$ 217,93; NWF Transportes e Logística Ltda-ME R\$ 5.461,16; Pão Nosso Industria e Comercio de Paes Ltda-ME R\$ 218,00; Papelaria Dinâmica Ltda-ME R\$ 415,00; Power Star do Nordeste Com. de Peças Automotivas Ltda-EPP R\$ 988,00; Serraria e Comercio de Madeira Dellagrancia Ltda EPP R\$ 562,50; Tocantins Transportes e Logística Ltda-EPP R\$ 980,14; Transportadora Raddar Eireli EPP R\$ 3.191,20; Use Transportes e Logística EIRELI-ME R\$ 3.629,95; Welton Moreira da Silva ME R\$ 226,10; TOTAL GERAL CREDORES ME e EPP R\$ 50.424,97. TOTAL GERAL CREDORES R\$ 6.975.803,02. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Sumare, aos 18 de abril de 2017. - ADV: ADRIANA SANTOS BARROS (OAB 117017/SP), FABIO FORTI (OAB 349436/SP), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB 303021/SP), TIAGO LEANDRO GOMES ESTECIO (OAB 300925/SP), JOSE AREF SABBAGH ESTEVES (OAB 98565/SP), CLAUDEMIR COLUCCI (OAB 74968/SP), SIMONE APARECIDA GASTALDELLO (OAB 66553/SP), JORGE VICENTE LUZ (OAB 34204/SP), ANDRE MARCIO DOS SANTOS (OAB 204762/SP), LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR (OAB 139300/SP), EDUARDO TADEU GONÇALES (OAB 174404/SP), MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS (OAB 183917/SP), TATIANA TEIXEIRA (OAB 201849/SP), DARCI NADAL (OAB 30731/SP), MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS (OAB 204837/SP), FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (OAB 209877/SP), DANIEL DE ANDRADE NETO (OAB 220265/SP), BRISA MARIA FOLCHETTI DARCIE (OAB 239836/SP), CLEUZA ANNA COBEIN (OAB 30650/SP)

SUZANO

Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº:
1003232-72.2016.8.26.0606
Classe: Assunto:
Guarda - Colocação em família substituta
Requerente:
Rute Consolo
Requerido:
Valeria Alves e outro

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1003232-72.2016.8.26.0606

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro de Suzano, Estado de São Paulo, Dr(a). José Ronan Ferraz, na forma da Lei, etc.